



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/163/2015

Data: 24/03/2015 Fls. 113

Rubrica:  Tiago da Silva Marre  
Assessor Especial

ID nº 4422854-0

Processo nº.: E-12/003/163/2015.  
Data de autuação: 24/03/2015.  
Concessionária: CEG.  
Assunto: Ocorrência n.º 458/2015 - Concessionária CEG.  
Sessão Regulatória: 28/01/2016.

## RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso<sup>1</sup> interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.693, de 29/09/2015<sup>2</sup>.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 13/10/2015.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

"(...)

### III – DO MÉRITO

#### III.A – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

<sup>1</sup> Fls. 74/86.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2693 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 458/2015.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/163/2015, por unanimidade,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de fevereiro de 2012, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento do cliente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12 / 003.163 / 2015

Data: 24/05/2015 Fls 119

Rubrica:

Tiago da Silva M.

Assessor Especial

ID nº 442355

*Conforme demonstrado pela Concessionária durante a instrução processual, observa-se que a solicitação foi atendida assim que possível, tendo sido o fornecimento de gás estabelecido no dia 05 de março de 2015. Por certo que a CEG ultrapassou o período de colocação/retirada/substituição de medidores e vistoria das instalações internas, tendo atendido a solicitação do cliente em prazo arraçoado.*

*Assim, a Concessionária atendeu à solicitação do cliente sem causar dano ao cliente, sendo a mesma atendida em 20 (vinte) dias, não existindo pendência ou questão a qual justifique o prosseguimento do processo regulatório ou a aplicação de sanções.*

*Neste sentido, a Deliberação AGENERSA nº 2693/2015, deve ser reformada, uma vez que, em sendo o usuário devidamente atendido em prazo absolutamente razoável, não subsistiria objeto que desse respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora.*

*É amplamente sabido que o interesse jurídico é manifestado na existência de um conflito, o que obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida. No entanto, como a CEG em momento algum se opôs a atender ao pedido, não há espaço no mundo jurídico para a atuação realizada pela AGENERSA.*

*Além do exposto, a Lei Estadual nº 4556/2005, que regula a atividade da AGENERSA, prevê no art.4º, XVII, que compete a referida Agência Reguladora resguardar os direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, dentre eles a prestação do serviço pela Concessionária de forma adequada, eficiente e segura, razão pela qual, no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existindo mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo Nº E-12 / 003.163 / 2015  
Data: 24/03/2015 Fls. 115  
Rubrica: Tiago da Silva Maranhão  
Assessor Especial  
ID nº 4422064-0

*de aplicação de penalidade de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente.*

*Por todo exposto, a CEG entende ter atendido à solicitação da cliente em prazo arrazoado, não havendo, com isso, interesse de agir por parte desta AGENERSA e pugna pela reforma da Deliberação n.º 2693/2015.*

(...)

### **III.B - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**

*Cumpré apontar outro aspecto que ressalta a nulidade da Deliberação n.º 2693/2015, uma vez que possui defeitos que lhe maculam a validade de tal sorte a tornar inexistível a penalidade aplicada.*

*Além de terem sido violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal n.º 9.784/1999, também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual n.º 5.427, de 01 de abril de 2009 (normas sobre atos e processos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro).*

*Registre-se que a Lei n.º 9.784/1999, no artigo 2º e inciso I, VII e VIII de seu parágrafo único, e no artigo 3º, inciso I, bem como a Lei Estadual n.º 5.427, de 1 de Abril de 2009, no art. 2º, §1º, incisos I e IX exigem a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos.*

(...)

*Assim, a inconsistência dos fundamentos determinantes para a aplicação da multa revela-se como uma das razões para invalidade da Deliberação n.º 2693/2015.*

*Com efeito, tal dever de inconsistência, clareza e congruência encontram-se adicionalmente expressos no §1º do art. 50 da mesma Lei n.º 9.784/99:*

(...)

*O art. 48 da Lei Estadual n.º 5.427, de 1 de abril de 2009 adicionalmente, a regra do que dispõe o texto constitucional e dispositivos de lei federal que*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/003.163/2015

Data: 24/03/2015 Fm 116

Rubrica:

Tiago da Silva  
Assessor Especial  
ID nº 44228417

*regulam o processo administrativo, no que se refere à motivação, dispõe que:*

*(...)*

*Cabe a AGENERSA informar de forma clara e a CEG tem o direito de saber e entender o que levou a AGENERSA à sopesar exatamente essas condutas, valores e percentuais e não outros, sendo exatamente isso que acarreta na nulidade de todo o processo fiscalizatório punitivo.*

*(...)*

*Em face do exposto, por essas varias razões não há como se considerar válida a multa aplicada por meio do art. 1º da Deliberação n.º 2693/2015.*

*(Grifos no Original)*

Requeru, a Concessionária, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para anular a multa imposta no artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.693/2015. Subsidiariamente, requereu a substituição da multa aplicada por sanção de advertência ou sua respectiva redução pecuniária.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 507<sup>3</sup>, de 27/10/2015, o presente recurso foi distribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA que, atestando a tempestividade da peça recursal, apresentou parecer fundamentado, *in verbis*:

*"(...)*

*Nenhum dos argumentos apresentados pela Concessionária merece prosperar, conforme explicaremos a seguir.*

*A AGENERSA, como detentora do exercício do poder regulatório legalmente conferido, cabe 'zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições' em todos os seus termos pactuados.*

<sup>3</sup> Fls. 88.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.163/2015

Data: 27/03/2015 Fls. 117

Rubrica:

Trigo da Silva  
Assessor Especial  
ID nº 4422004-0

*Desta forma, se o instrumento concessivo não é observado por parte da Concessionária, compete à AGENERSA avaliar as causas desta infração e aplicar as sanções correspondentes, em homenagem ao Princípio da Prestação Adequada do Serviço Público, pressuposto norteador da concessão.*

*O atendimento ao usuário não ilide a responsabilidade da recorrente evidenciado-se o descumprimento contratual consignado na Deliberação referenciada, conforme também relatou o órgão Técnico da recorrida – CAENE, não servindo pois de salvo conduto para a infração cometida, já que existem prazos e condições expressas para atendimento aos clientes, que devem ser atendidos pela Concessionária – recorrente em seus exatos termos, não cabendo à mesma a sua observância ou não, conforme sua conveniência.*

*Vale ressaltar que a má prestação de serviços por parte da recorrente conforme esclarecimento da CAENE configura-se no fato da mesma demorar 20 (vinte) dias para atender a solicitação do cliente, havendo nos autos elementos suficientes para comprovar sua responsabilidade, e ainda, robustece-se a aplicação de penalidade de multa pela sanção de advertência, reconhecendo que não se houve condizente com o instrumento concessivo e ainda, não havendo nos autos documentação que comprovasse as justificativas por ela apresentada em sua respeitável peça de defesa.*

*Desta forma, nesse aspecto, irretocável a deliberação combatida.*

*No que se refere à suposta violação dos princípios da motivação, a fundamentação e motivação, princípios já consagrados na Doutrina da Motivação dos Atos Administrativos, pelo qual a Administração deve, necessariamente, indicar os fundamentos de fato e de direito ensejadores de sua decisão estão presentes na elaboração da deliberação em comento.*

*(...)*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12 / 003.163 / 2015

Data: 24 / 03 / 2015 - fls. 118

Rubrica:

Assessor Especial  
ID nº 4422684-0

*Assim, por todo o exposto, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade na deliberação recorrida, deliberação esta devidamente motivada conforme acima transcrito, opinamos pelo conhecimento do Recurso ora analisado, visto que tempestivo para, no mérito, lhe ser negado provimento, mantendo-se irretocável a Deliberação AGENERSA n.º 2693/2015."*

Através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 142/2015, a Recorrente foi intimada a apresentar razões finais, o que fez às fls. 108/111 reiterando seus argumentos.

*É o relatório.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Reitor  
ID 44089767



Processo nº.: E-12/003/163/2015.  
 Data de autuação: 24/03/2015.  
 Concessionária: CEG.  
 Assunto: Ocorrência n.º 458/2015 - Concessionária CEG.  
 Sessão Regulatória: 28/01/2016.

**VOTO**

Trata-se de analisar Recurso<sup>1</sup> interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.693, de 29/09/2015<sup>2</sup>.

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), em virtude dos descumprimentos contratuais que originaram a ocorrência n.º 458/2015.

A Concessionária ponderou, em suas razões, falta de interesse de agir desta AGENERSA e ausência de motivação na penalidade aplicada, para, ao final, requerer a anulação da multa imposta pelo artigo 1º da deliberação em apreço.

Às fls. 92/98, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer fundamentando a manutenção da Deliberação recorrida.

<sup>1</sup> Fls. 74/86.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 2693 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015. CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência Nº 458/2015.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/163/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de fevereiro de 2012, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento do cliente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estado.

Processo Nº E-12/003.163/2015

Data: 24/03/2015 Fm. 120

Rubrica: [assinatura] Assessor Especial ID nº 4422064-0

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

Quanto ao primeiro argumento – falta de interesse de agir – resta consignar que a análise realizada por esta Agência Reguladora não se restringe ao fato de o cliente ter ou não sua solicitação atendida. Pelo contrário, a partir do momento em que se atesta o descumprimento dos prazos contratuais é dever desta AGENERSA apurar as causas que deram azo à violação do instrumento concessivo.

Portanto, o interesse de agir é evidente no caso em apreço, não merecendo razão aos fundamentos da Recorrente.

No que tange a alegação da Concessionária de ausência de motivação, do mesmo modo, verifico não assistir razão em seus argumentos. Conforme já salientado pela Procuradoria em diversas oportunidades, entende-se por motivação “a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo”, e nesse conceito, relembro que o Conselheiro Relator, quando do julgamento do processo assim se manifestou:

“(…)

Conforme esclarecimentos prestados pela nossa Câmara Técnica de Energia, o Concessionária demorou 20 (vinte) dias para atender a solicitação para atendimento do cliente, ou seja, prazo bem superior ao prazo de 24 horas preconizado no anexo II, Parte II, item 13 A, do Contrato de Concessão CEG...” (Grifei)

Logo, o que se verifica nos presentes autos é que o ato deliberativo ora atacado foi adequadamente motivado, não sendo razoável argumentação em contrário. Consequentemente, rechaço os argumentos trazidos pela Concessionária e filio-me ao entendimento da Ilustre Procuradoria desta AGENERSA no sentido de que é nítida a ausência de vício de motivo que venha a gerar nulidade da deliberação.

Diante do exposto, e examinando a Deliberação ora recorrida, sugerindo ao Conselho Diretor:





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003.163/2015
Data:	24/03/2015 fls. 121
Habituado	<i>[Handwritten Signature]</i>
Toga da Casa Civil	
Assessor Especial	
ID nº 4420041	

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.693/2015, de 29/09/2015 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

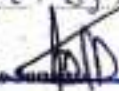
*É como voto.*

*[Handwritten Signature]*  
**José Bisnarck Vianna de Souza**  
 Conselheiro-Presidente-Relator  
 ID 44089167

<b>SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL</b>	
<b>EMENDA CARMIM</b>	
Processo nº	E-12/003.163/2015
Data:	24/03/2015 fls. 121
Data da Retificação:	29/09/2016
Responsável:	<i>[Handwritten Signature]</i>
ID FUNDACIONAL 503.0765-7	



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo Nº E-12/003.163/2015  
Data: 24/03/2015 Fls. 122  
Rubrica:   
TARCO DA SILVA WIEBE  
Assessor Especial

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2784,

DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG - O CORRÊNCIA N.º  
458/2015 - CONCESSIONÁRIA CEG.

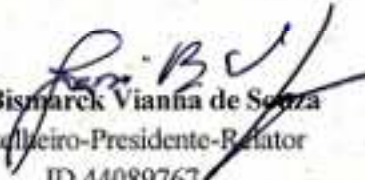
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.163/2015, por unanimidade,

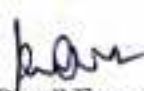
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.693/2015, de 29/09/2015 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

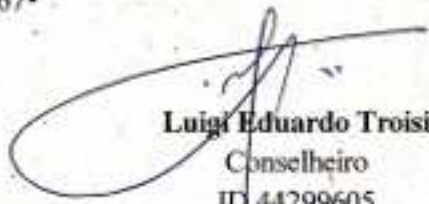
**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

  
José Bismarck Vianha de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
ID 44082940

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 39234738

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
ID 43568076